

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 20 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.187/2021**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, determina que fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados à construção e recuperação de vias públicas, e obras de drenagem de rede pluvial, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o 8º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O *artigo segundo (2º)* dispõe que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, 8 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

O *artigo terceiro (3º)* que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

O *artigo quarto (4º)* que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

O *artigo quinto (5º)* que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

O *artigo sexto (6º)* dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA INICIATIVA

A iniciativa do Chefe do Executivo está conforme o art. 45 c/c art. 65, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...)

IX - os orçamentos anuais;

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XV - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal;

DA COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, inciso I, alínea b) c/c art. 55, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 54, IV, alínea b, do Regimento Interno:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 55. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades de Administração Indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (...)

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: (...)
IV – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:

b) operações de crédito, bem como forma e meios de pagamento;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de **Helly Lopes Meirelles**:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**, in Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Conforme justificativa do Projeto de Lei, a operação de crédito “permitirá a obtenção de recursos para realizar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial.

As obras são de grande importância e visam melhorar as condições do escoamento da produção industrial, criação de vias alternativas para movimentação de veículos de carga e acesso dos trabalhadores por vias mais seguras e rápidas, além de propiciar melhorias de acesso para bairros rurais.

As operações de crédito serão destinadas a pavimentação de via que ligará o Jardim Ipiranga (próxima às margens da BR-381) ao bairro Belo Horizonte, criação de uma via adicional dentro do Distrito Industrial, pavimentação de via que ligará o bairro do Algodão ao bairro onde está localizado o Campus do Instituto Federal e ainda a criação de uma via ligando o bairro Jardim Bandeirante à via que origina no bairro dos Ferreiras.”

DOS REQUISITOS LEGAIS

Por operação de crédito entende-se por empréstimo de dinheiro para que a Administração Pública possa cobrir despesas. Conforme própria justificativa do Projeto de Lei, o crédito será destinado para executar obras de infraestrutura de malha viária e/ou drenagem pluvial.

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente

Sua concessão está adstrita aos requisitos do artigo 32, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

A L.O.M., em seu art. 136, com redação similar ao art. 167, inciso III, CR/88, trata da vedação de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital. Veja:

Art. 167. São vedados: (...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta

Art. 136. São vedados: (...) III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos complementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros

A operação de crédito em análise, de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), não excede o montante das despesas de capital previsto na LOA/2021 (R\$159.246.250,00), não se aplicando procedimentos distintos, atendendo, então, ao requisito supracitado.

O art. 4º, inciso II, da LOA/2021, também prevê a realização de operações de crédito, atendendo ao requisito supracitado.

*Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:
II - realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria;*

DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

O município de Pouso Alegre, através do ilustre Secretário Municipal de Finanças, encaminhou declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que **o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.**

DECLARAMOS com base no artigo 1º, 82º e artigo 38, inciso II da Resolução SP nº 40/2001 e artigo 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001, para atender solicitação do Poder Legislativo, que o Município de Pouso Alegre atende ao limite para o endividamento imposto pela legislação supramencionada.

Segue anexo Relatório de Gestão Fiscal do último SICONFI enviado à Secretaria do Tesouro Nacional, demonstrando na linha DÍVIDA CONSOLIDADALÍQUIDA o valor de R\$(-300.935.713,01) (valor da dívida consolidada líquida atual do Município de Pouso Alegre), ela é negativa, pois a disponibilidade financeira é superior ao limite da dívida, e na linha LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL o valor de R\$ 848.892.755,17 (valor máximo de endividamento do Município de Pouso Alegre).

Pouso Alegre, 16 de julho de 2021.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado em nome digital por
TAVARES53272802649 JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES53272802649

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças

O Projeto de Lei em análise também está instruído com o demonstrativo da dívida consolidada líquida (DCL) e estimativa de impacto orçamentário financeiro, atendendo, novamente, aos requisitos supracitados

Fonte de Recursos: 1907006 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	145.388,09	145.388,09	145.388,09
Passivo Financeiro Inicial (II)	(1.180.265,59)	(1.180.265,59)	(1.180.265,59)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.325.653,68	1.325.653,68	1.325.653,68
Resultado Aumentativo (Acumulado)	6.469.612,56	6.469.612,56	6.469.612,56
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	6.469.174,82	6.469.174,82	6.469.174,82
Receita (V)	6.469.174,82	6.469.174,82	6.469.174,82
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	437,74	437,74	437,74
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	437,74	437,74	437,74
Resultado Diminutivo	6.323.786,73	6.323.786,73	6.323.786,73
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	6.323.786,73	6.323.786,73	6.323.786,73
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	6.323.786,73	6.323.786,73	6.323.786,73
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	145.388,09	145.388,09	145.388,09
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	1.471.479,51	1.471.479,51	1.471.479,51
Demonstrativo do Impacto	30.000.000,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	145.388,09	145.388,09	145.388,09
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	1.471.479,51	1.471.479,51	1.471.479,51

Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Isto posto, **não encontramos óbices legais** ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis.

Não obstante isso, se faz necessária a atuação das comissões temáticas da casa, em especial a comissão de justiça e redação, administração financeira e orçamentária, e administração pública para que analisem detidamente a documentação apresentada e a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, possibilitando dessa forma o exercício fiscalizatório atinente as funções legislativas.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido quórum de **dois terços** dos membros da Câmara, *maioria qualificada*, nos termos do artigo 53, §1º, da L.O.M. c/c artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.187/2021**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária